



CONGRESSO NACIONAL

MPV 873
00163

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

12/03/2019

Proposição
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Autor

DEPUTADO DOMINGOS NETO – PSD/CE

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. (X) Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

CD/19593.52547-80

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º e o art. 3º da Medida Provisória nº 873, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 2º O artigo 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 240.

.....
c) de descontar em folha, para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.’ (NR)

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 545 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 873, de 2019, “altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”.

A Constituição da República prevê, como direito básico do trabalhador e do servidor público, a liberdade de associação profissional ou sindical, estabelecendo que a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva (art. 8º, inciso IV).

Dita contribuição “confederativa”, também denominada mensalidade sindical, que não tem natureza tributária – já que sua cobrança sempre dependeu de prévia e facultativa filiação do trabalhador a sindicato –, não se confunde com o chamado “imposto sindical”, cuja contribuição é prevista na parte final do inciso IV do art. 8º, da Constituição Federal.

Neste ponto, é importante frisar que a alínea “c” do art. 240 da Lei nº 8.112/1990 vinha sendo aplicada aos servidores públicos há quase 30 anos com os descontos das mensalidades sindicais em folha de pagamento, sem qualquer transtorno para a Administração Pública ou para os servidores, até mesmo porque somente são descontadas as mensalidades dos servidores filiados à entidade, não guardando qualquer relação com o chamado imposto sindical. Portanto, não há imposto sindical no serviço público federal que justifique a revogação da alínea “c” do art. 240 da Lei nº 8.112/90. As mensalidades são

descontadas apenas dos servidores públicos que por um ato de vontade, prévio, expresso e voluntário, filiaram-se às suas respectivas entidades sindicais e consequentemente autorizaram a consignação do desconto em folha de pagamento.

Não há qualquer razão para que as mensalidades sejam excluídas da consignação em folha, até mesmo porque a Constituição da República garante esse tipo de desconto. Além do mais, assim como ocorre no caso de descontos em folha de empréstimos consignados e planos de saúde, são descontos que decorrem de um ato de vontade do servidor.

Cabe ressaltar que o imposto sindical, por ausência de previsão legal, tem natureza parafiscal e está sujeito à fiscalização por parte do Tribunal de Contas da União (TCU). Os servidores públicos federais não recolhem imposto sindical, não há na Lei nº 8.112/90 ou em outro diploma legal, dispositivo equivalente que institua o imposto sindical dos servidores públicos, e a CLT não se aplica aos servidores públicos, salvo disposição expressa em contrário.

A Lei nº 8.112/1990 somente prevê que em decorrência do direito à livre associação sindical é assegurado ao servidor público o direito de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Convém sublinhar que o conceito de liberdade sindical não pode ser reduzido à mera faculdade de o trabalhador filiar-se ou não a uma entidade sindical. É indispensável que estejam disponíveis aos trabalhadores e a seus sindicatos os meios necessários ao efetivo exercício da atividade sindical, sobretudo aquela voltada às reivindicações coletivas. E nada disso é possível quando são suprimidas as condições mínimas de organização política, administrativa e financeira das entidades. O custeio das entidades sindicais, por conseguinte, é elemento necessário à atuação sindical concreta e sem que haja acesso viável a recursos financeiros livremente pagos pelos integrantes da categoria, não haverá liberdade sindical.

Ademais, a revogação da alínea “c” do art. 240, da Lei nº 8.112/1990, visando desonrar a administração pública do desconto da contribuição devida pelos servidores públicos filiados às entidades sindicais, segue caminho distinto do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do tema, entendimento esse fundado na liberdade sindical.

Nesse sentido, se a consignação da mensalidade sindical, do trabalhador público ou privado, corresponde a direito subjetivo, decorrente do direito fundamental à liberdade de associação sindical, não pode, até por força de expressa previsão constitucional, ser retirada, ou sequer limitada, por medida provisória.

Portanto, visando preservar um direito constitucional assegurado aos servidores públicos federais e evitar qualquer alegação de privilégio a eles ou às suas entidades sindicais, propõe-se a presente emenda modificativa para retirar tão somente a previsão de gratuidade do referido desconto, mantendo-se incólume o texto constitucional.

Diante de todo o exposto é que conto com a colaboração do ilustre Relator e dos nobres pares para sua devida aprovação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado DOMINGOS NETO	CE	PSD

DATA	ASSINATURA
/ /	